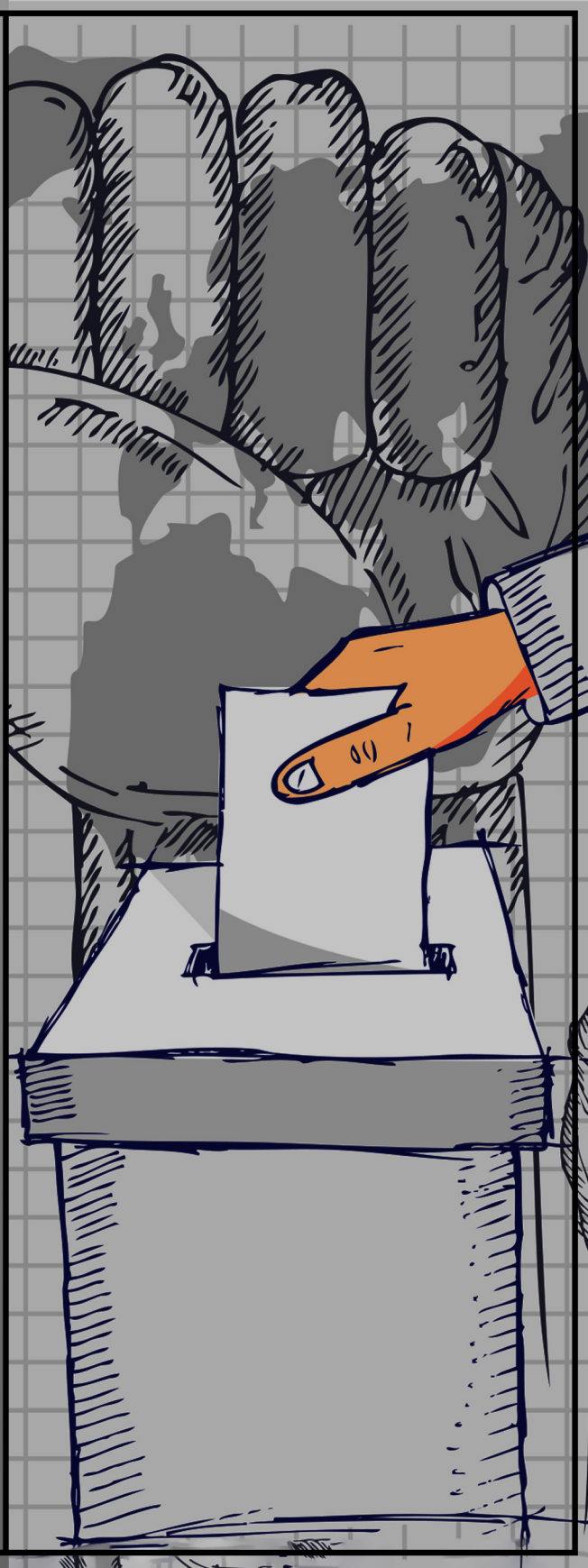


INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2020

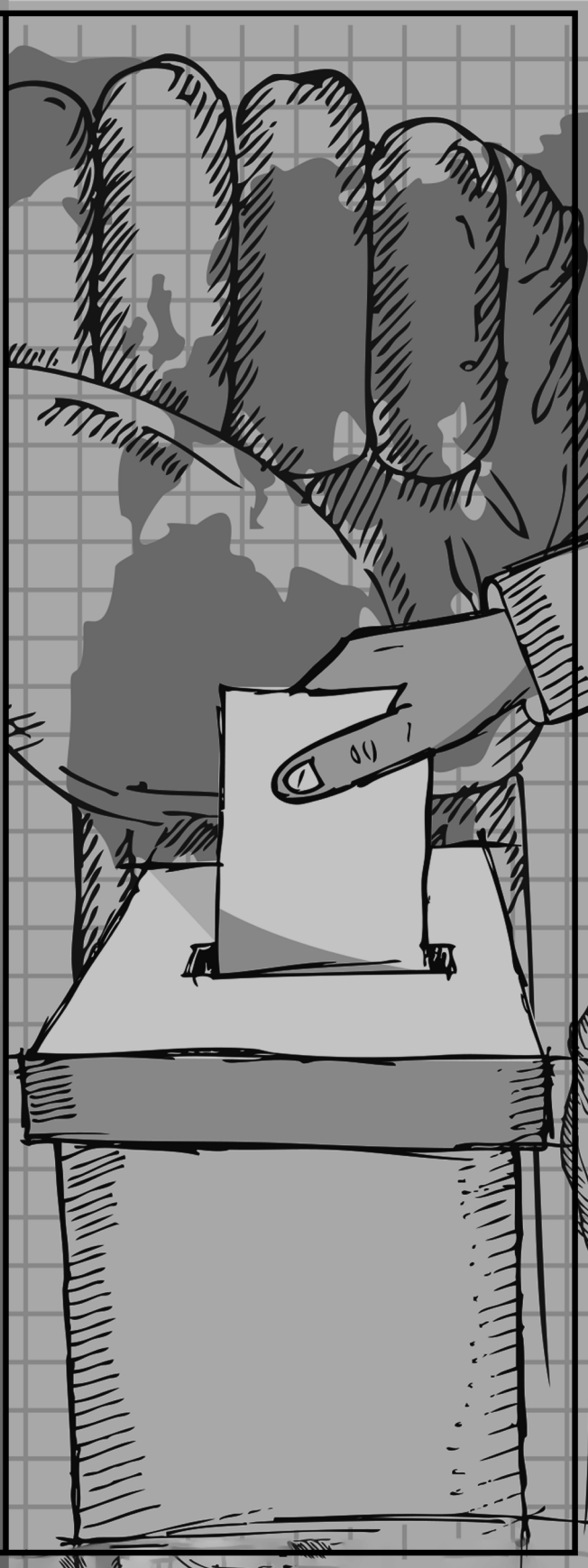


INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2020



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliãni Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Luiza Alves Batista
Correção: Emely Guarez
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

I59 Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-544-0
DOI 10.22533/at.ed.440201211

1. Democracia. 2. Cidadania. 3. Estado de Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em **INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO – VOL. II**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam direito penal e suas problemáticas; saúde: direito e judicialização; estado, (des)democratização e atividade legislativa; direitos da pessoa com deficiência e dos idosos; família, pobreza e loucura.

Direito penal e suas problemáticas traz análises relevantes sobre deslegitimação do princípio da insignificância, execução da pena sem o trânsito em julgado, direito à prisão domiciliar negado a mulheres infratoras grávidas, direito penal visto como elemento para o estabelecimento de controle social, o encarceramento desenfreado como escravidão retextualizada, (cyber)pedofilia, visitação de crianças e adolescentes, estudo realizado em presídio mineiro.

Em saúde: direito e judicialização são verificadas contribuições que versam judicialização da saúde, federalismo cooperativo e regulamentação do uso da cannabis medicinal.

No estado, (des)democratização e atividade legislativa são encontradas questões sobre responsabilidade dos agentes públicos, processo de desdemocratização e redução de participação social, além das proposituras e aprovações de deputadas federais a partir das suas perspectivas ideológicas.

Direitos da pessoa com deficiência e dos idosos contempla estudos sobre inclusão social e representações.

Família, pobreza e loucura apresenta reflexões sobre alienação parental, ciclo transgeracional da pobreza e o holocausto brasileiro no hospital colônia de Barbacena, Minas Gerais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DESLEGITIMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: QUEBRA DA MATRIZ PRINCIPIOLÓGICA E DO PARADIGMA DO DIREITO PENAL MÍNIMO	
<i>Alex Sandro Sommariva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012111	
CAPÍTULO 2	15
EXECUÇÃO DA PENA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO E A MITIGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL: COMO O DISCURSO POR MAIS SEGURANÇA PÚBLICA PRESSUPÕE A CORRUPÇÃO DO SISTEMA DO DIREITO	
<i>Pablo Prates Teixeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012112	
CAPÍTULO 3	28
QUANDO O DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR NÃO É CUMPRIDO – ENTEXTUALIZAÇÕES E TRAJETÓRIAS TEXTUAIS NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE MULHERES INFRATÓRAS GRÁVIDAS	
<i>Deise Ferreira Viana de Castro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012113	
CAPÍTULO 4	44
O DIREITO PENAL COMO “ARMA” NO CONTROLE SOCIAL	
<i>Aldair Marcondes</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012114	
CAPÍTULO 5	56
ENCARCERAMENTO EM MASSA: A REINVENÇÃO DA ESCRAVIDÃO	
<i>Marcelo Bessa</i>	
<i>Pedro Patel Coan</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012115	
CAPÍTULO 6	70
ETIOLOGIA DA PORNOGRAFIA INFANTIL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A (CYBER) PEDOFILIA	
<i>Kalita Macêdo Paixão</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012116	
CAPÍTULO 7	84
ABORDAGEM TÉCNICA SOBRE A VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO REALIZADO NO PRESÍDIO DE MANHUMIRIM/MG	
<i>Pricila Pereira Siqueira</i>	
<i>Márcia Helena de Carvalho</i>	
<i>Alexander Lacerda Ribeiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4402012117	

CAPÍTULO 8	91
ACESSO À JUSTIÇA: PRÁTICAS DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Hugo Gabriel Pinheiro Lessa s Virgens	
Amanda Amaral Moreno	
Cynthia Cordeiro Santos	
DOI 10.22533/at.ed.4402012118	
CAPÍTULO 9	95
INTERPRETAÇÃO TÓPICO-SISTEMÁTICA E FEDERALISMO COOPERATIVO NA SEARA DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: BREVES DELINEAMENTOS	
William Lovison	
DOI 10.22533/at.ed.4402012119	
CAPÍTULO 10	108
ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DA <i>CANABIS</i> MEDICINAL SOBRE O VIÉS CONSTITUCIONAL: A LUZ DO DOCUMENTÁRIO ILEGAL	
Luiza Russi Dognani	
Valeria Soares da Silva Gauggio	
Matheus Gomes Camacho	
DOI 10.22533/at.ed.44020121110	
CAPÍTULO 11	123
A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELA OMISSÃO ESTATAL	
Beatriz John Kettermann	
Aldemir Berwig	
Bruna Segat Heusner Sörensen	
DOI 10.22533/at.ed.44020121111	
CAPÍTULO 12	132
PROCESSO DE DESDEMOCRATIZAÇÃO: ANÁLISE DA REDUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO BRASIL DE BOLSONARO	
Izabelle Carvalho Lima	
Francisco Lucas de Lima Fontes	
Enedina Gizeli Albano Moura	
DOI 10.22533/at.ed.44020121112	
CAPÍTULO 13	144
O QUE PROPÕEM E O QUE APROVAM AS DEPUTADAS FEDERAIS BRASILEIRAS DE ACORDO COM SUA FILIAÇÃO IDEOLÓGICO PARTIDÁRIA (1987-2017)	
Mariana Lorencetti	
Maria Cecília Eduardo	
Geissa Cristina Franco	
Diogo Tavares de Miranda Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.44020121113	
CAPÍTULO 14	158
A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DE UM NOVO	

MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lucas Emanuel Ricci Dantas

Ricardo Pinha Alonso

DOI 10.22533/at.ed.44020121114

CAPÍTULO 15..... 171

AS REPRESENTAÇÕES E OS SENTIDOS DAS AÇÕES DO ASSOCIATIVISMO: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (AMPID)

Alexandre de Oliveira Alcântara

DOI 10.22533/at.ed.44020121115

CAPÍTULO 16..... 185

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM PROCESSOS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Bruna Maria Favaro

Marcelo Negri Soares

Maurício Ávila Prazak

DOI 10.22533/at.ed.44020121116

CAPÍTULO 17..... 197

O CICLO TRANSGERACIONAL DA POBREZA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO DE ASSIS NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG

Ana Paula Leite Moreira

Márcia Helena de Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.44020121117

CAPÍTULO 18..... 207

UM ESTUDO DA SITUAÇÃO DO HOLOCAUSTO BRASILEIRO NO HOSPITAL COLÔNIA EM BARBACENA – MG SOB A ÓTICA DO CINEMA E LITERATURA

Eliane Cristina Rezende Pereira

DOI 10.22533/at.ed.44020121118

SOBRE O ORGANIZADOR..... 220

ÍNDICE REMISSIVO..... 221

CAPÍTULO 9

INTERPRETAÇÃO TÓPICO-SISTEMÁTICA E FEDERALISMO COOPERATIVO NA SEARA DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: BREVES DELINEAMENTOS

Data de aceite: 01/11/2020

Data de submissão: 30/09/2020

Willian Lovison

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)
<http://lattes.cnpq.br/4586742175426850>

RESUMO: O regime de repartição de competências administrativas comuns se encontra fundado na ideia de que todos os entes federativos devem atuar na seara de determinadas matérias, entre as quais a saúde pública. Em que pese a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar da ADI n. 6.341/DF tenha tratado acerca da temática, exsurgiram antinomias jurídicas que podem ser solucionadas a partir da hermenêutica constitucional. A interpretação tópico-sistemática dos conflitos entre quais medidas tomadas pelos entes federativos devem prevalecer nos leva à resposta de que, independentemente da esfera de governo — União, Estados, Distrito Federal, ou Municípios — que tenha adotado determinada medida, desde que dentro do regime constitucional de repartição de competências (artigo 23 da CRFB), a medida que deverá prevalecer será aquela que se mostrar mais restritiva de direitos no tocante à capacidade de, em maior grau, proteger e promover a saúde pública. Ademais, frente ao atual cenário pandêmico, é imprescindível — como sempre o é — socorrermos-nos de uma nova interpretação constitucional, alicerçada na proposta de que a

Administração Pública deve respaldar as medidas por ela adotadas no combate à Covid-19 também nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, de modo a agir de forma célere quanto às necessidades da sociedade, sob pena de irreversibilidade dos efeitos de medidas menos restritivas no enfrentamento à atual crise sanitária. A hermenêutica constitucional, por meio da interpretação tópico-sistemática, é capaz de conferir uma maior cooperação entre os entes federativos no enfrentamento ao coronavírus, rumo a um federalismo cooperativo mais efetivo na seara da saúde pública.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde pública, Federalismo cooperativo, Antinomias jurídicas, Covid-19.

SYSTEMATIC-TOPIC APPROACH AND COOPERATIVE FEDERALISM WITHIN BRAZILIAN PUBLIC HEALTH: HIGHLIGHTS

ABSTRACT: The regime for the sharing of common administrative powers is based on the idea that all federal entities must act in the field of certain matters, including public health. Despite the decision of the Supreme Federal Court in the precautionary measure of ADI n. 6.341/DF has dealt with the theme, there arose legal antinomies that can be solved based on constitutional hermeneutics. The topic-systematic interpretation of the conflicts between which measures taken by the federal entities must prevail leads us to the answer that, regardless of the sphere of government — Union, States, Federal District, or Municipalities — that has adopted a certain measure, provided that within the regime constitutional division of powers (article 23 of the

CRFB), the measure that should prevail should be the one that is more restrictive of rights with respect to the ability to protect and promote public health. Furthermore, in the face of the current pandemic scenario, it is essential to resort to a new constitutional interpretation, based on the proposal that the Public Administration must support the measures adopted by it in the fight against Covid-19 also in the constitutional principles prevention and precaution, in order to act quickly in relation to the needs of society, under penalty of irreversibility of the effects of less restrictive measures to face the current health crisis. Constitutional hermeneutics is capable of conferring greater cooperation between federative entities in the fight against the coronavirus through topic-systematic interpretation, towards a more effective cooperative federalism in the field of public health.

KEYWORDS: Public health, Cooperative Federalism, Legal antinomies, Covid-19.

1 | INTRODUÇÃO

A crise pandêmica ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2) deixou o planeta sob alerta. Medidas de caráter excepcional são tomadas levando-se em consideração a velocidade do contágio com o agente infeccioso, a duração do tratamento e as altas taxas de mortalidade.

Diante desse cenário, exsurge a imprescindibilidade da apreciação do regime da repartição das competências administrativas comuns entre os entes federativos conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil no cuidado para com a saúde pública, a partir, inclusive, da análise do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF pelo plenário do Supremo Tribunal Federal — que versou acerca da matéria.

Ademais, o aludido julgamento deixou lacunas propulsoras de antinomias jurídicas entre as medidas editadas pelos entes federativos no combate à Covid-19, que necessitam ser elucidadas por meio da hermenêutica constitucional, a fim de verifica-se, também, o estado da arte do federalismo cooperativo na seara da saúde pública.

O presente estudo principia do exame do regime da repartição de competências no federalismo brasileiro, para a posterior apreciação da interpretação tópico-sistemática e suas implicações na construção de um federalismo cooperativo na seara da saúde pública, empregando-se, predominantemente, o método de abordagem dedutivo, com procedimento estruturalista e interpretação sistemática, em pesquisa teórica, explicativa e documental bibliográfica.

Cogita-se, a partir do regime constitucional da repartição de competências e da hermenêutica constitucional, ser possível traçar um breve lineamento acerca do federalismo brasileiro, em prol de uma maior cooperação entre os entes federativos no enfrentamento ao coronavírus, rumo a um federalismo cooperativo mais efetivo na seara da saúde pública.

21 REGIME DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO FEDERALISMO BRASILEIRO

No regime constitucional instaurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CRFB/1988), adotou-se a forma federativa de Estado, integrada por esferas de poder. Consoante preceituam os artigos 1.º e 18 da CRFB, tais esferas correspondem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios¹ — os assim denominados entes federativos² —, todas autônomas e entrelaçadas por um elo constitucional indissolúvel, como revela o artigo 60, § 4.º, inciso I, estabelecendo a forma federativa de Estado como cláusula pétrea.

Dentre os elementos fundamentais e caracterizadores do federalismo se encontra a repartição de competências entre os entes federativos. De modo a permitir que os referidos entes possam efetuar as funções que lhes foram constitucionalmente outorgadas, incumbe à Constituição estruturar um sistema de divisão de competências administrativas e legislativas³.

Assim, a CRFB de 1988 esculpiu um sistema de repartição de competências que conjuga competências exclusivas e privativas com competências comuns e concorrentes, com o fito de reconstruir o modelo federativo consoante critérios de equilíbrio estabelecidos pela experiência histórica⁴. Dessa forma, no que se refere ao sistema de repartição de competências, depreende-se que a CRFB contemplou um sistema híbrido e complexo. Sistema complexo em que coexistem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, criando-se espaço também para a participação das ordens parciais no âmbito de competências próprias da ordem central, por meio de delegação⁵.

A partir do estabelecimento de competências administrativas comuns — artigo 23 da CRFB — e de competências legislativas concorrentes — artigo 24 da CRFB —, vislumbra-se que o regime de repartição de competências instituído pelo constituinte de 1988 está fundado na ideia de que todos os entes federativos devem atuar de forma administrativa e legislativa na seara de uma série de matérias.

Na esfera de uma repartição de competências do tipo horizontal, na qual os entes federativos gozam de searas específicas de competências administrativas e legislativas, circunscrevendo, desse modo, os limites típicos do Estado Federal⁶, a CRFB instituiu a estrutura de repartição de competências que ora se elucida⁷:

1. Em que pese a relevância reconhecida aos Municípios no constitucionalismo republicano anterior, a CRFB de 1988 inovou ao elevar o Município à condição de unidade federativa.

2. SANTOS, Lenir. Regionalizando a descentralização: região de saúde como imposição constitucional ou como ato de vontade dos entes federativos? **Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA)**. Disponível em: <<http://idisa.org.br/img/File/Regionalizando%20a%20descentralizacao%20junho%202012.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020, p. 4.

3. *Vide*, em sentido convergente, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Organização do Estado. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 798-799.

4. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 479.

5. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 58.

6. HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 321.

7. Dentre outros, NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Gen-Método, 2013, p. 712.

I. A União ficou incumbida de diversas competências enumeradas e privativas; as competências administrativas foram disciplinadas no artigo 21 e as competências legislativas no artigo 22 da CRFB. Frisa-se que as competências legislativas privativas da União podem ser delegadas por meio de Lei Complementar, de acordo com a dicção do parágrafo único do artigo 22 da CRFB.

II. Aos Estados-membros lhe foram reservadas competências remanescentes ou residuais — artigo 25, § 1.º, da CRFB.

III. O Distrito Federal, diante de sua natureza híbrida, goza de competências estaduais e municipais — artigo 32, § 1.º, da CRFB.

IV. Aos Municípios lhe foram atribuídas competências enumeradas e privativas — artigo 30 da CRFB.

No que concerne a uma repartição de competências do tipo vertical, moldura-se a estrutura que ora se apresenta⁸:

I. Todos os entes federados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — detêm as competências administrativas comuns esculpidas no artigo 23 da CRFB.

II. A União, os Estados e o Distrito Federal estão incumbidos das competências legislativas concorrentes, no teor do artigo 24 da CRFB. Compete à União legislar somente com a finalidade de estabelecer normas gerais — artigo 24, § 1.º, da CRFB —, ressalvando-se a competência suplementar para os Estados e para o Distrito Federal — artigo 24, § 2.º, da CRFB.

Frente ao desafio no aprimoramento de instrumentos de cooperação típicos e imprescindíveis à construção de uma efetiva federação, a partir da implantação, pelo constituinte, de uma série de competências administrativas comuns no artigo 23 da CRFB — o assim denominado federalismo cooperativo⁹ —, parte-se, no próximo subtítulo, à apreciação da aludida temática, ao lado, inclusive, do exame crítico do julgamento, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF.

3 I INTERPRETAÇÃO TÓPICO-SISTEMÁTICA E A CONSTRUÇÃO DE UM FEDERALISMO COOPERATIVO NA SEARA DA SAÚDE PÚBLICA

Em 15 de abril de 2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a medida cautelar formulada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante, ADI) n. 6.341/DF¹⁰. Trata-se de julgamento histórico, porquanto foi a primeira decisão do plenário

8. *Vide*, nesse sentido, NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 604.

9. *Vide*, para maior aprofundamento, BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado Federal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 56.

10. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece competência concorrente de Estados, DF, Municípios e União no combate à Covid-19**. Elaborado em: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

realizada no formato de videoconferência¹¹. Além do mais, registra-se que a aludida decisão também foi pioneira no que se refere à temática da Covid-19.

A referida ADI, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), visa a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 926¹², editada pelo Presidente da República em 20 de março de 2020, por entender que a aludida Medida Provisória afronta o preceito constitucional da autonomia de política sanitária dos entes federativos, interferindo no regime da repartição de competências administrativas comuns, esculpido no artigo 23 da CRFB e, portanto, no regime de cooperação federativo entre tais entes.

Em que pese o referido julgamento da medida cautelar na ADI n. 6.341/DF tenha resultado unânime — referendando-se a decisão monocrática do Ministro Relator do caso, Marco Aurélio¹³, não restando observada, pelo menos em sede de cognição sumária, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 926¹⁴ —, objetiva-se, nesse ponto da abordagem, apreciar-se trechos determinantes dos votos de alguns dos Ministros, conjuntamente com a análise da hermenêutica constitucional e suas implicações no assim denominado federalismo cooperativo.

Consoante a aludida decisão, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública, na dicção do artigo 23 da CRFB. Segundo o Ministro Marco Aurélio, Relator do caso, a distribuição de atribuições efetuadas pela Medida Provisória¹⁵ não elide a “competência concorrente dos entes federativos, nem a tomada de providências administrativas e normativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”¹⁶. Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes enfatizou que as regras de repartição de competências no Brasil prezam pela autonomia dos entes locais, e que necessitam ser interpretadas a partir da matéria principal, qual seja, a saúde pública, no combate à Covid-19. Assinalou, ainda, acompanhado do voto de outros Ministros, que

11. Consoante previsão na Resolução n. 672/2020 do Supremo Tribunal Federal.

12. A Medida Provisória n. 926 alterou a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Medida Cautelar Monocrática em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 24 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

14. O Plenário ratificou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, **adicionando à decisão interpretação conforme à Constituição do artigo 3.º, § 9.º, da Lei n.º 13.979/2020**, alterada pela Medida Provisória n. 926. A maioria dos Ministros entendeu necessário assinalar que o Presidente da República detém competência para dispor, mediante decreto, acerca das atividades e dos serviços públicos essenciais, **resguardada, contudo, a atribuição de cada esfera de governo**, a teor, também, do artigo 198, inciso I, da CRFB.

15. BRASIL. **Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre alteração da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020.

16. Visto que a transcrição do julgamento ora analisado ainda não foi disponibilizada, para acesso à íntegra dos votos, *vide* dispositivo de áudio e vídeo do julgamento por videoconferência em BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Medida Cautelar, pelo Plenário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QLCKK-LiHDw>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

há peculiaridades locais que necessitam ser verificadas no âmbito dos Municípios¹⁷.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à detenção de competência comum por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para enfrentamento da emergência em saúde pública, como revela o artigo 23 da CRFB, restou elucidativa¹⁸. Ocorre que, na esteira do sugerido pelo Ministro Gilmar Mendes no aludido julgamento, e frente à importância da temática em tempos de crise sanitária, depreende-se que o colegiado deveria ter conferido maior detalhamento ao tema, traçando um modelo institucional de participação federativa entre os entes no combate à Covid-19, sob pena de uma multiplicação de antinomias jurídicas.

Em que pese a hermenêutica constitucional nos conduza à eficaz resolução das antinomias advindas dessa temática e que aqui serão explanadas (algumas), parece-nos que em uma federação composta por 5.570 Municípios, 26 Estados-membros e um Distrito Federal, uma resposta mais detalhada do Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*, poderia conferir mais segurança jurídica tanto aos jurisdicionados quanto à Administração Pública¹⁹.

A primeira antinomia jurídica²⁰ que vem à tona diz respeito ao conflito entre medidas impostas pelos entes federativos²¹. Frente a um conflito entre medidas restritivas de direitos (no sentido de proteção e de promoção da saúde pública²²) e medidas específicas (no sentido de contemplar mais especificamente a situação de saúde em determinada região, no caso dos Estados quando em conflito com normas editadas pela União, ou em

17. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Medida Cautelar, pelo Plenário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QLcKK-LiHDw>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

18. À União caberia a adoção de medidas de interesse geral e nacional, aos Estados medidas de interesse regional, e ao Município de interesse local. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Medida Cautelar, pelo Plenário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QLcKK-LiHDw>>. Acesso em: 26 mai. 2020).

19. Além do mais, assume relevância também um maior detalhamento do Supremo Tribunal Federal na aludida decisão visto que o referido julgado caracteriza-se como diretriz a ser seguida pelos diversos juízes e tribunais atuantes na federação, aos quais serão submetidas as mais variadas antinomias jurídicas acerca da aludida temática atrelada às competências dos entes federativos. Acerca da proposta de que todos os juízes se constituem como juízes constitucionais, *vide*, FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à constituição: preceitos de exegese constitucional. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, ano 2, n. 8, p. 13-35, 2001, p. 35.

20. Consoante Juarez Freitas, “[...] conceituam-se as antinomias jurídicas como incompatibilidades possíveis ou instauradas entre regras, valores ou princípios jurídicos, pertencentes validamente ao mesmo sistema jurídico, tendo de ser vencidas para a preservação da unidade e da coerência do sistema positivo e para que se alcance a máxima efetividade da pluralista teleologia constitucional.” (FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 94 e 104).

21. A previsão de competências administrativas comuns não acarreta, de forma imediata, a competência legislativa; entretanto, isso não significa que haja vedação aos entes federativos para legislar acerca dos referidos temas, desde que observada a repartição constitucional de competências legislativas. *Vide*, nesse sentido, NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Gen-Método, 2013, p. 714; BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 308.399/MG**. Relator Min. Carlos Velloso. Data do julgamento: 29 mar. 2005. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1940375>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

22. As medidas restritivas de direitos, tais como o direito de ir e vir, e a liberdade de comércio, são e foram tomadas diante das evidências científicas que demonstraram que a adoção de determinadas providências por parte do Poder Público e que, por vezes, acarretam restrição a direitos, são capazes de atuar como formas de proteção e de promoção da saúde pública no que concerne à contaminação pelo coronavírus.

determinada localidade, no caso dos Municípios quando em conflito com normas editadas pelo Estado) ainda mais restritivas de direitos (no sentido de conferir maior atenção à saúde em comparação com as outras medidas), qual delas deverá prevalecer, as medidas restritivas, ou as medidas específicas e, concomitantemente, mais restritivas de direitos?

Em que pese a antinomia jurídica aqui explanada verse acerca de qual medida deve prevalecer dentro do âmbito de cada ente federativo, a questão central circunda em torno de como se dará a distribuição de competências entre tais entes no combate à Covid-19 (artigo 23 da CRFB) frente a um inevitável conflito de comandos que contemplem como temática fulcral a saúde pública.

A partir da interpretação tópico-sistemática²³ do referido conflito, vislumbra-se que o direito à saúde, direito fundamental de cunho social e intrínseco à manutenção da vida²⁴, ostenta carga axiológica hierarquicamente superior²⁵ às regras de repartição de competências entre os entes federativos, capaz de atingir a teleologia constitucional²⁶ — a concretização dos direitos fundamentais²⁷ — e de promover a própria diretriz coordenadora das competências comuns (artigo 23 da CRFB) entre tais entes no cuidado para com o próprio direito à saúde²⁸; de modo a prevalecer, assim, e em princípio, a medida mais

23. Consoante a lição de Juarez Freitas, “[...] a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, **topicamente, a melhor significação**, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, **hierarquizáveis num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação**”. (grifou-se) (FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 82-85).

24. *Vide*, nesse sentido, LOUREIRO, João. Direito à (proteção da) saúde. In: **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 660 e seguintes.

25. “Na linha tópico-sistemática proposta, portanto, para vencer as antinomias (sempre, de algum modo, solúveis juridicamente) que ocorrem ou podem ocorrer entre normas do mesmo escalão formal e coevas, **o critério hierárquico axiológico**, nos termos dos preliminares conceitos de sistema jurídico e de interpretação sistemática, **apresenta-se tipicamente capaz de oferecer, em todos os casos, uma solução minimamente adequada**, desde que, no bojo do sistema, haja uma básica razoabilidade. [...] **o melhor caminho, em tais e em todas as situações, está no metacritério da hierarquização tópico-sistemática** — mais axiológica do que formal — das normas ou disposições antinômicas, ainda quando se esteja diante de conflitos entre os próprios critérios encarregados de desfazê-los. Dito de outro modo, **o critério da hierarquização é o que supera, na prática, as antinomias, ainda quando se tenha a ilusão de que outro critério o tenha feito**. Logo, a propósito dos conflitos ou antinomias de segundo grau, é de fixar que existe um critério constante e jurídico para a resolução das mais complexas incompatibilidades. [...] Aqui se verifica quão valioso é desfrutar de uma **noção mais larga de sistema**, configurando-o como totalidade de **princípios, valores e regras, hierarquizáveis entre si**, sem cuja prevalência tópica inviabiliza-se a resolução da problemática envolvendo a colisão de normas do mesmo patamar formal.” (grifou-se) (FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 101-102).

26. Sustenta Juarez Freitas que as antinomias devem ser “vencidas para a preservação da unidade e da coerência do sistema positivo e para que se alcance a máxima efetividade da pluralista **teleologia constitucional**.” (grifou-se) (FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 94 e 104).

27. *Vide*, nesse sentido, CONSELVAN, Jussara Seixas. O papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 5, p. 1-18, 2009, p. 16; GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 315.

28. Dito de outra forma, a partir da interpretação tópico-sistemática e frente ao caso concreto sob apreciação, a carga axiológica que o direito fundamental à saúde ostenta não macula as normas constitucionais que dispõe acerca da repartição de competências entre os entes federativos, ao contrário, a partir da atribuição de um hierarquização axiológica, consoante leciona Juarez Freitas, a aludida hierarquização cumpre papel unificador e sistematizante, proporcionando uma exegese capaz de elidir a autocontradição do sistema e resguardando a unidade sintética dos múltiplos comandos postos em conflito antinômico. (FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 132)

restritiva de direitos (que mais protege e promove a saúde pública) e, concomitantemente, a mais específica (focada na proteção e na promoção da saúde de acordo com as características e com as peculiaridades que a região — no caso dos Estados — ou a localidade — no caso dos Municípios — apresenta), desde que dentro da competência conferida constitucionalmente ao ente que adotou a aludida medida relativa à saúde pública.

A segunda antinomia que aqui será abordada, no que se refere ao conflito entre medidas impostas pelos entes federativos, principia da seguinte indagação, a partir de um exemplo da práxis: frente uma medida mais específica municipal (no sentido de contemplar mais especificamente a situação da saúde na circunscrição municipal) em divergência com uma medida estadual que se mostra mais restritiva de direitos do que a municipal (no sentido de conferir maior atenção à proteção e à promoção da saúde pública), qual delas, a partir da interpretação tópico-sistemática — e, portanto, constitucional²⁹ — deverá prevalecer, a medida municipal ou a medida estadual?

Formalmente, a resolução desta antinomia jurídica se mostra igual à solução da antinomia anterior, ou seja, o direito fundamental à saúde ostenta carga axiológica hierarquicamente superior às regras de repartição de competências entre os entes federados; de forma a preponderar, assim, e em princípio, a medida mais restritiva de direitos (que mais protege e promove a saúde pública, ainda que menos específica), em detrimento da medida mais específica (no sentido de contemplar mais especificamente a situação da saúde na circunscrição municipal). Depreende-se, diante de tal antinomia, que, embora a medida mais específica possa melhor retratar o contexto fático em matéria de saúde pública nos limites da circunscrição de determinado Município ou Estado — na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar em sede da ADI n. 6.341/DF —, ainda assim, medidas descoordenadas menos restritivas no âmbito municipal ou estadual poderão pôr em risco o combate sistêmico da pandemia na esfera de determinado Estado-membro ou, até mesmo, na esfera nacional.

Dito de outro modo, independentemente do ente federativo que tenha adotado determinada medida, desde que dentro do regime constitucional de repartição de competências (artigo 23 da CRFB, no caso sob apreciação e objeto da ADI n. 6.341/DF), a medida que deverá prevalecer será aquela que se mostrar mais restritiva no tocante à capacidade de, em maior grau, proteger e promover a saúde pública.

Veja-se que, conforme afirmado anteriormente, a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da medida cautelar na ADI n. 6.341/DF, não delimitou de forma eficaz como se daria a competência comum das esferas de governo no enfrentamento à crise sanitária. Todavia, a aludida decisão merece o devido louvor no que concerne à reafirmação da autonomia de política sanitária de todos os entes federativos, a partir do que preconiza o regime da repartição de competências administrativas comuns, esculpido no artigo 23 da CRFB.

29. Porquanto parte-se da premissa de que “[...] toda interpretação sistemática é interpretação constitucional”; *vide*, para aprofundamento acerca da temática, FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 185-226.

Além do mais, diante do atual cenário pandêmico, é imprescindível — como sempre o é — socorreremo-nos de uma nova interpretação constitucional, alicerçada na proposta de que a Administração Pública deve respaldar as medidas por ela adotadas no combate à Covid-19 também nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, de modo a agir de forma célere quanto às necessidades da sociedade³⁰, sob pena de irreversibilidade dos efeitos de medidas menos restritivas no enfrentamento à atual crise sanitária.

Em que pese a aludida decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha detalhado a temática de modo à conferir maior segurança jurídica tanto aos jurisdicionados quanto à Administração Pública, apreciando-se os votos dos Ministros no aludido julgamento, dentre eles o voto do Ministro Ricardo Lewandowski e do Ministro Alexandre de Moraes, desponta um indício de que o Supremo Tribunal Federal passará a interpretar as competências comuns dos entes federativos de forma mais deferente à atuação conjunta de tais entes³¹, com o fito de promover um federalismo cooperativo³² em matéria de saúde pública³³.

Nas razões de decidir do Relator do caso, Ministro Marco Aurélio, a Medida Provisória n. 926 foi editada com o objetivo de minimizar problema de repercussão mundial, não encontrando guarida, segundo o Ministro, que para a cooperação entre os entes na seara da saúde pública, haja imprescindibilidade da edição de lei complementar, a teor do parágrafo único do artigo 23 da CRFB. O Ministro também frisou, para sustentar a cooperação entre as esferas de governo, que o contexto da Covid-19 é de importância

30. *Vide*, para maior compreensão e aprofundamento acerca da temática, FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 315 e seguintes.

31. Inere-se como um indício o fato do Supremo Tribunal Federal conferir maior autonomia aos Estados e aos Municípios no que diz respeito às competências comuns, porquanto a centralização da federação brasileira diante do texto constitucional, tem sido, em diversas oportunidades, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal; *vide*, nesse sentido, ANTUNES, Paulo Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 170.

32. “[...] A **concepção de federalismo cooperativo**, tal como valorizado e instituído pela Carta Magna de 1988, define um conjunto de competências compartilhadas entre a União, os estados federados e os municípios. **Esse desenho buscou estimular a cooperação e a coordenação entre os entes federados, que desse modo nem sempre desempenham funções exclusivas, como é o caso da saúde**. Para universalizar o acesso à saúde, por exemplo, o desenho do SUS promoveu a articulação e a divisão de responsabilidades e recursos entre os três entes da Federação, que devem estar coordenados para prover serviços e equipamentos de saúde de graus de complexidade distintos – atenção básica, equipamentos e serviços para atendimento de média e de alta complexidade [...]” (grifou-se) (RODRIGUES, Juliana Nunes; AZEVEDO, Daniel Abreu de. *Pandemia do coronavírus e (des)coordenação federativa: evidências de um conflito político-territorial*. **Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica**, vol. 18, n. 18, p. 1-11, 2020, p. 5.)

33. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “[...] **A própria norma impugnada preza pela cooperação**, a articulação prévia entre os órgãos de poder. **Não significa que um possa avançar na competência do outro, mas que haja coordenação**. É lamentável que na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no mundo, mesmo em assuntos essencialmente técnicos de tratamento uniforme internacionalmente, haja discrepâncias políticas **entre unidades da federação e falte cooperação** [...]” (grifou-se). Conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, “[...] No caso da doença que pretendemos combater, existe dispositivo constitucional que me parece muito pedagógico no sentido de apontar qual seria o papel da União neste enfrentamento: cabe planejar e promover a defesa permanente em caso de calamidade pública. Isso **significa coordenar** e oferecer apoio material. **Os entes federados não podem ser aliados dessa batalha, porque eles têm o poder-dever de enfrentar a doença** [...]” (grifou-se) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Medida Cautelar, pelo Plenário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QL-cKk-LiHDw>>. Acesso em: 26 mai. 2020).

internacional, sendo as medidas em prol da saúde recomendadas, inclusive, pelas agências de vigilância sanitária³⁴.

Não se pode desconsiderar que a edição da referida lei complementar em matéria de saúde pública poderia estabelecer de modo mais explícito a coordenação da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no enfrentamento à Covid-19, na medida em que a existência de competências comuns entre os entes federativos não acarreta a desnecessidade do cumprimento do dever de coordenação para uma efetiva cooperação entre as esferas de poder, na promoção de uma salutar distribuição de competências nessa seara.

Entretanto, ainda que não elaborada a lei complementar a que se refere o parágrafo único do artigo 23 da CRFB — circunstância esta apontada como um óbice à efetivação de uma maior cooperação entre as esferas da Administração Pública no âmbito federal, estadual e municipal, por parte da doutrina³⁵ —, até que ela sobrevenha³⁶, a hermenêutica constitucional, por meio da interpretação tópico-sistemática, consoante sustentado neste estudo, é capaz de conferir uma maior cooperação entre os entes federativos no enfrentamento ao coronavírus, rumo a um federalismo cooperativo mais efetivo na seara da saúde pública.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da atual crise sanitária que o Brasil, e ainda grande parte dos países experimentam, assume extrema importância as medidas, com base em evidências científicas, tomadas pelos entes federativos no enfrentamento à Covid-19.

A partir do estabelecimento de competências administrativas comuns — artigo 23 da CRFB —, depreende-se que o regime de repartição de competências instituído pelo constituinte de 1988 está fundado na ideia de que todos os entes federativos devem atuar

34. Ressalta-se, aqui, a extrema relevância da Administração Pública pautar suas medidas de enfrentamento à Covid-19 com fundamento em evidências científicas; *vide*, sobre a importância das evidências científicas em tempos de pandemia e acerca da medicina baseada em evidências, BURNS, Patricia B.; ROHRICH, Rod J.; CHUNG, Kevin C. The levels of evidence and their role in evidence-based medicine. **Plastic and reconstructive surgery**, v. 128, n. 1, p. 305, 2011; MOTA, Daniel Marques; DE SOUZA KUCHENBECKER, Ricardo. Considerações sobre o uso de evidências científicas em tempos de pandemia: o caso da Covid-19. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia**, vol. 8, n. 2, p. 2-9, 2020.

35. *Vide*, nesse sentido, BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado Federal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 56.

36. Como se deu no caso da edição da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, na seara do direito ambiental, que regulamentou no plano infraconstitucional a competência material do artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da CRFB, dispondo, em seu artigo 3.º, como objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “[...] I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, **promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente**; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para **evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente**; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, **respeitadas as peculiaridades regionais e locais**.” (grifou-se)

na seara de diversas matérias, entre as quais a saúde pública, como disciplina o inciso II do referido dispositivo constitucional.

Em que pese a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar da ADI n. 6.341/DF tenha tratado acerca da temática, exsurgiram antinomias jurídicas que podem ser solucionadas a partir da hermenêutica constitucional.

A interpretação tópico-sistemática dos conflitos entre quais medidas tomadas pelos entes federativos devem prevalecer nos leva à resposta de que, independentemente da esfera de governo — União, Estados, Distrito Federal, ou Municípios — que tenha adotado determinada medida, desde que dentro do regime constitucional de repartição de competências (artigo 23 da CRFB), a medida que deverá prevalecer será aquela que se mostrar mais restritiva de direitos no tocante à capacidade de, em maior grau, proteger e promover a saúde pública, porquanto a própria interpretação tópico-sistemática do direito fundamental à saúde implica em uma restrição mais intensa de outros direitos, a fim de alcançar uma maior proteção do direito à saúde frente ao cenário pandêmico ocasionado pelo coronavírus.

Ademais, frente ao atual panorama, é imprescindível — como sempre o é — socorrer-nos de uma nova interpretação constitucional, alicerçada na proposta de que a Administração Pública deve respaldar as medidas por ela adotadas no combate à Covid-19 também nos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, de modo a agir de forma célere quanto às necessidades da sociedade, sob pena de irreversibilidade dos efeitos de medidas menos restritivas no enfrentamento à atual crise sanitária.

Nas razões de decidir de alguns dos Ministros, restou elucidada a necessidade de cooperação entre os entes federativos na seara da saúde pública, ainda que não editada a lei complementar a que se refere o parágrafo único do artigo 23 da CRFB.

Não se pode desconsiderar que a edição da referida lei complementar em matéria de saúde pública poderia estabelecer de modo mais explícito a coordenação da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no enfrentamento à Covid-19, na medida em que a existência de competências comuns entre os entes federativos não acarreta a desnecessidade do cumprimento do dever de coordenação para uma efetiva cooperação entre as esferas de poder, na promoção de uma salutar distribuição de competências nessa seara.

Todavia, embora não elaborada a aludida legislação — circunstância esta apontada como um óbice à efetivação de uma maior cooperação entre as esferas da Administração Pública no âmbito federal, estadual e municipal, por parte da doutrina —, até que ela sobrevenha, a hermenêutica constitucional, por meio da interpretação tópico-sistemática, consoante sustentado neste estudo, é capaz de conferir uma maior cooperação entre os entes federativos no enfrentamento ao coronavírus, rumo a um federalismo cooperativo mais efetivo na seara da saúde pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado Federal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre alteração da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Medida Cautelar Monocrática em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 24 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. _____. **Decisão de Medida Cautelar, pelo Plenário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341**. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Data do julgamento: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QLcKK-LiHDw>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. _____. **Recurso Extraordinário n. 308.399/MG**. Relator Min. Carlos Velloso. Data do julgamento: 29 mar. 2005. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1940375>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BURNS, Patricia B.; ROHRICH, Rod J.; CHUNG, Kevin C. The levels of evidence and their role in evidence-based medicine. **Plastic and reconstructive surgery**, v. 128, n. 1, p. 305, 2011.

CONSELVAN, Jussara Seixas. O papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 5, p. 1-18, 2009.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. O intérprete e o poder de dar vida à constituição: preceitos de exegese constitucional. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, ano 2, n. 8, p. 13-35, 2001.

_____. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LOUREIRO, João. Direito à (proteção da) saúde. In: **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcelo Caetano no centenário do seu nascimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOTA, Daniel Marques; DE SOUZA KUCHENBECKER, Ricardo. Considerações sobre o uso de evidências científicas em tempos de pandemia: o caso da Covid-19. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia**, vol. 8, n. 2, p. 2-9, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Gen-Método, 2013.

RODRIGUES, Juliana Nunes; AZEVEDO, Daniel Abreu de. Pandemia do coronavírus e (des) coordenação federativa: evidências de um conflito político-territorial. **Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica**, vol. 18, n. 18, p. 1-11, 2020.

SANTOS, Lenir. Regionalizando a descentralização: região de saúde como imposição constitucional ou como ato de vontade dos entes federativos? **Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA)**. Disponível em: <<http://idisa.org.br/img/File/Regionalizando%20a%20descentralizacao%20junho%202012.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece competência concorrente de Estados, DF, Municípios e União no combate à Covid-19**. Elaborado em: 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agentes Públicos 9, 11, 123, 124, 126, 127, 130

Alienação Parental 9, 12, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 196

C

Canabis Medicinal 9, 11, 108

Cidadania 2, 9, 68, 133, 136, 142, 143, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 169, 179, 180, 189, 206

Controle Social 9, 10, 12, 44, 49, 56, 61, 62, 79, 135, 142, 178, 183

(Cyber)Pedofilia 9, 10, 70, 74

D

Democracia 2, 9, 24, 81, 101, 106, 132, 133, 137, 139, 142, 156, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 170, 173, 180, 181, 183, 184

Desdemocratização 9, 11, 132, 133, 136, 137, 139, 142

Direito Penal 14, 44, 47, 48, 49, 51, 53, 81, 82

Direito Penal Mínimo 10, 1, 13

Direitos Humanos 10, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 30, 52, 53, 68, 69, 71, 72, 80, 81, 112, 141, 162, 173, 178, 179, 182, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220

Divórcio 12, 185

E

Encarceramento 9, 10, 12, 37, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 64, 66, 67, 86

Estado de Direito 2, 9, 24, 126

Execução da Pena 9, 10, 15, 27

F

Família 9, 45, 47, 48, 66, 80, 81, 82, 85, 89, 127, 131, 166, 178, 185, 192, 193, 195, 197, 198, 200, 201, 204, 205

Federalismo Cooperativo 9, 11, 95, 96, 98, 99, 103, 104, 105

Filiação Ideológico Partidária 11, 144

I

Idosos 9, 12, 171, 172, 173, 174, 178, 182, 183

Inclusão Social 9, 11, 158, 162, 164, 166, 168

Instituições 2, 9, 34, 48, 61, 67, 130, 132, 134, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 154, 158,

165, 169, 173, 175, 176, 177, 178, 181, 185, 209, 213, 215

L

Loucura 9, 75, 207, 209, 216, 219

M

Mulheres 9, 10, 18, 28, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 72, 76, 77, 78, 79, 81, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 152, 153, 154, 155, 157, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 212

O

Omissão Estatal 11, 123, 124, 127, 130

P

Participação Social 9, 11, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 161, 162, 164, 165, 167, 169

Pessoa com Deficiência 9, 11, 139, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183

Pobreza 9, 12, 10, 104, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206

Princípio da Insignificância 9, 10, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14

Prisão Domiciliar 9, 10, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41

R

Regulamentação do Uso 9, 11, 108, 117

S

Saúde 9, 11, 9, 41, 42, 64, 82, 84, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 120, 121, 122, 132, 143, 168, 173, 177, 179, 188, 192, 214

Separação 12, 3, 5, 138, 139, 140, 185, 186, 190, 193, 194

INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 